



**PROCESSO Nº** : 7.450-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO  
**RESPONSÁVEIS** : YURI ALEXEI VIEIRA BASTOS JORGE – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO;  
KAMIL ABDEL ZAROOUR -ME – EMPRESA CONTRATADA  
**GESTOR ATUAL** : CÉSAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA - SECRETÁRIO  
**RELATOR(A)** : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

### PARECER Nº 6.530/2020

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESTADUAL DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. PAGAMENTO E RECEBIMENTO SEM COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. COMPROVAÇÃO IRREFUTÁVEL DE NÃO EXECUÇÃO CONTRATUAL. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, ACOLHIMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO E CASO NÃO ACOLHIDA, PELO JULGAMENTO IRREGULAR E RESSARCIMENTO ATUALIZADO. UTILIZAÇÃO DA PORTARIA DA SEFAZ-MT PARA ATUALIZAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de desenvolvimento do Turismo, em razão de determinação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (acórdão nº. 3.639/2010), ao julgar improcedente a Representação de Natureza Interna (Proc. 20.701-2/2009), apresentada em desfavor do então Secretário Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge.

2. O referido acórdão determinou ao gestor da pasta Estadual a instauração de processo de Tomada de Contas Especial para apuração de possível





dano ao erário e o correspondente valor do prejuízo, no tocante ao processo administrativo de pagamento nº. 57232/2009. A irregularidade tratada se refere a contratação de empresa especializada de apoio logístico para a equipe do programa “Câmera Record”, sem prévio procedimento licitatório e com pagamento não precedido de empenho.

3. A instauração da comissão de tomada de contas especial se deu por meio da Portaria Conjunta nº. 007/2010/SEDTUR/SENCCLAT, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 21 de dezembro de 2010 (doc. Digital nº. 111116/2017, pág. 13).

4. Em Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>, a Secex, coadunando com o parecer da Controladoria Geral, sugeriu o retorno dos autos à origem para complementação de documentações e informações, especificamente no tocante a identificação dos responsáveis e a quantificação do débito para cada responsável.

5. Regularmente notificado, e após solicitação atendida de dilação de prazo, a Comissão enviou documentações e informações requisitadas da Tomada de Contas, visível no documento digital nº. 326981/2017.

6. Em sequência, a Secretaria de Controle Externo emitiu Relatório Técnico (documento digital nº. 337509/2017), pontuando que o processo de tomada de contas especial instaurado atingiu seu objetivo, estando instruído e apto ao julgamento pela Corte de Contas. Ao mais, sugeriu a citação dos responsáveis para manifestação acerca do dano ao erário constatado.

7. Ato seguinte, notificados os responsáveis, faz-se constante a apresentação de defesa pelo representante legal do Sr. Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge, visível no documento digital nº. 65242/2018. Quanto a empresa contratada, a mesma, embora notificada, deixou transcorrer o prazo para manifestação de defesa, sendo

---

1 Documento digital nº. 283098/2017





declarada sua revelia através de decisão singular (doc. Digital nº. 87372/2018).

8. Nesse ponto, no bojo do relatório técnico de defesa (doc. Digital nº. 40143/2019), a Secex vislumbrou falha de citação no âmbito interno da Tomada de Contas Especial, sugerindo o retorno dos autos à origem para adoção de providência saneadora, qual seja a citação dos responsáveis solidários para pagamento do débito atualizado ou apresentação de defesa e, após, o envio à Controladoria Geral do Estado para emissão de parecer.

9. Após medidas saneadoras, a Controladoria Geral do Estado reenviou o feito ao Tribunal de Contas, onde a Secex de Administração Estadual emitiu parecer conclusivo (doc. Digital nº. 160192/2020), detectando o dano ao erário no valor de R\$ 115.694,78 o qual deve ser atualizado até a data do efetivo ressarcimento. Ao mais, classifica as irregularidades (JB01 e HB06) no tocante a pagamento e recebimento sem a comprovação da prestação dos serviços contratados.

10. Embora notificados para apresentação de alegações finais, os responsáveis permitiram o transcurso do prazo legal sem manifestação.

11. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer. **É o relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Registra-se que a presente Tomada de Contas apura a presença de irregularidades no tocante a pagamento (Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge) e recebimento (Kamil Abdel Zarour-ME) sem a comprovação da prestação de serviços, no importe de R\$ 115.694,78 (cento e quinze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo.

13. Extrai-se que o relatório da Tomada de Contas Especial enviado à Corte





de Contas se apresentava irregular, sendo necessário o retorno à origem para saneamento do feito, em duas oportunidades distintas, a fim de se amoldar para a fase externa.

14. No envio final da Tomada de Contas Especial, a Comissão concluiu pela responsabilização solidária dos imputados, bem como com a demonstração do valor apurado de dano ao erário (doc. Digital nº. 168551/2019, pág. 07), sendo corroborado pela Controladoria Geral do Estado.

15. Com o parecer da Comissão e da Controladoria, tendo sido saneado o processo em sua fase interna, considerando a apresentação de defesa pelo Sr. Yuri Bastos Jorge – Ex-Secretário e a decretação de revelia da empresa contratada, a Secex se manifestou pela presença das irregularidades JB01 e HB06, bem como pela necessidade de ressarcimento aos cofres públicos, do valor devidamente atualizado.

16. Importante destacar que o defendente Sr. Yuri Bastos Jorge argumentou a presença de dificuldades em reapresentar todo o conteúdo probatório, por se tratar de fatos ocorridos a cerca de dez anos. Adiante, suscitou preliminares de ofensa ao contraditório e a ampla defesa na fase interna da TCE, e de prescrição da pretensão punitiva vez que a primeira tentativa de notificação se deu sete anos após os fatos.

17. Em sequência, o único defendente argumenta que os itens contratados foram devidamente utilizados e que a responsabilização do mesmo se dá em razão de se tratar de ex-gestor por força do cargo que ocupava, pugnando pela regularidade da Tomada de Contas e pelo reconhecimento de ausência de responsabilidade vez que não agiu com dolo ou culpa.

## 2.1 Das preliminares

### 2.1.1 Da ofensa ao contraditório e a ampla defesa





18. A Secex, em tempo, sugeriu retorno do feito à origem para providências saneadoras, o que ocorreu e com concordância do defendente (doc. Digital nº. 84733/2019). Assim, vencida por si só a preliminar arguida de ofensa ao contraditório e a ampla defesa na fase interna do processo de Tomada de Contas Especial.

19. Há de se ressaltar que embora tenha sido suscitada a referida preliminar, o defendente, mesmo tendo manifestado concordância com a medida saneadora, deixou de se manifestar no prazo fixado, como bem anotado pela Comissão da Tomada de Contas (doc. Digital nº. 168551/2019, pág. 03).

20. Contudo, como bem apontado pela Equipe de Auditoria, a fase externa da Tomada de Contas oferta o contraditório e ampla defesa em consonância com o artigo 189 do RITCE-MT combinado com o artigo 9º da Resolução Normativa nº. 24/2014-TP, não havendo, portanto, ofensa aos princípios constitucionais de oportunização de defesa.

21. Nesse esteio, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento exteriorizado pela Secex, fazendo uso das mesmas fundamentações, sem repetições ou tautologias desnecessárias, reforçando ainda o recente entendimento exarado pela Corte de Contas da União (acórdão nº. 1.078/2020-2ªC).

### 2.1.2 Da prescrição

22. Quanto a prescrição da pretensão punitiva, o defendente aduziu, com base em jurisprudência do STJ, que a atuação do Tribunal de Contas da União deve sujeitar-se a prazo para a Tomada de Contas Especial.

23. Pois bem. Tem-se que jurisprudência da Corte Estadual de Contas tipifica que em razão da ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a





pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, **a saber 10 (dez) anos**. Com isso, faz-se o registro de que o entendimento se encontra fixado na Resolução de Consulta nº. 07/2018-TP/TCE-MT e no Acórdão nº. 1441/2016-TP/TCU.

24. Frisa-se que a tese acima destacada fora sustentada pela Secex, que manifestou-se pelo afastamento da preliminar de prescrição.

25. Entretanto, tal posicionamento destas Cortes de Contas está em **desacordo** com o entendimento tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do **Superior Tribunal de Justiça**. Vejamos:

Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada.

(MS 32201, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017). (grifo meu).

[ ... ]

**2. A jurisprudência desse Sodalício orienta pela aplicação, por analogia, do prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99 na hipótese de atuação do Tribunal de Contas da União. Precedentes do STJ.**

[ ... ]

(AgInt no REsp 1412588/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016). (grifo meu).

26. Isto deve-se pelo fato de que os Tribunais de Contas não atentaram-se adequadamente para a natureza de suas funções, qual seja, administrativa em processo especial de controle externo, não podendo ser comparada ou diretamente igualada à atividade entre particulares (às quais se aplica, prioritariamente, se aplica o





Código Civil), levando-os a um posicionamento equivocado, notadamente na tentativa de alargar sua atuação sancionatória.

27. Tal entendimento, na opinião do Ministério Público de Contas, precisa ser revisto, ou seja, pretende-se que **haja a superação do entendimento (overruling) fixado na Resolução de Consulta n. 07/2018 para que o prazo prescricional de atuação do Tribunal de Contas, no que tange às sanções, seja limitado ao prazo de 05 anos.**

28. Isto porque considerando as atividades administrativas dos Tribunais de Contas, na ausência de norma específica que fixe prazo para sua atuação, deve-se recorrer prioritariamente ao microsistema de processo administrativo antes de alcançar as normas gerais do Código Civil.

29. Desta forma, aplicando a técnica de integração jurídica analogia *legis* (artigo 4º, da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB), a utilização tanto do prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 26 da Lei Estadual 7.692/2002, quanto do prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 54 da Lei 9.784/99, assim como as disposições previstas na Lei n. 9.873/99, que embora tenha estatura federal pode ser aplicada no âmbito do Estado-membro no intuito de assegurar o devido processo legal, assim como a aplicação da **regra geral de direito sancionatório** de que quando há dúvida na norma a ser aplicada deve optar-se por aquela que melhor beneficie o réu.

30. Nesse sentido, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTANDO O PRAZO APLICÁVEL. EM MATÉRIA SANCIONADORA, TUDO DEVE SER FEITO PRO REO QUANDO HÁ DÚVIDA. JUSTIFICA-SE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 258 DA LEI ESTADUAL MINEIRA 869/1952 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS). PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ILEGALIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Diante da omissão no Estatuto da Polícia Civil do Estado de Minas





Gerais acerca de qual o prazo prescricional aplicável ao caso em comento (aplicação da pena de demissão), **faz-se necessária a integração noutra norma.**

2. Assim, pode-se escolher o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, que fala em 4 (quatro) anos, **ou a Lei 8.112/1990, que fala em 5 (cinco) anos.** 3. Em matéria de analogia, temos dois tipos: a analogia legis e a analogia juris. A analogia legis, no caso, não ocorre, porque a contemplação feita no Estatuto dos Servidores do Estado de Minas Gerais é para caso de abandono de cargo. O caso dos autos não é de abandono. Portanto, pela lei não seria invocável. Mas existe analogia juris, que é pelo contexto, pelo direito e não pela lei. Ora, se em caso de abandono se pode aplicar o prazo de 4 (quatro) anos, por que não se poderia aplicar o prazo de 4 (quatro) anos em outras hipóteses, se não tem previsão expressa para outras hipóteses? Assim, como se trata de prescrição, a exegese deve favorecer aquele a quem ela aproveita. Em matéria sancionadora, tudo deve ser feito pro reo quando há dúvida. 4. No caso, temos uma regra específica analógica, que é o Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Minas Gerais, que prevê 4 (quatro) anos para abandono e que, analogicamente, pode-se aplicar ao caso de processo disciplinar. Assim, deve-se dar preferência de aplicação ao Estatuto dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

5. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

(RMS 54.228/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, Dje 05/10/2018). (grifo meu).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA EM FACE DO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 9.784/99 POR ANALOGIA INTEGRATIVA.

1. Nos termos da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, de modo a adequá-lo aos preceitos legais.

2. **Com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios. Colheu-se tal entendimento tendo em consideração que não se mostra razoável e nem proporcional que a Administração deixe transcorrer mais de cinco anos para providenciar a revisão e correção de atos administrativos viciados, com evidente surpresa e prejuízo ao servidor beneficiário. Precedentes.**

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1251769/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, Dje 14/09/2011). (grifo meu). (grifo meu).





31. Ademais, destaque-se que **no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, o artigo 24-A de sua Lei Orgânica (Lei Complementar n. 202/2.000), introduzido pela Lei Complementar n. 588/2013, o prazo prescricional para atuação desta Corte de Contas é de 05 (cinco) anos. Vejamos:

Art. 24-A É de 5 (cinco) anos o prazo para análise e julgamento de todos os processos administrativos relativos a administradores e demais responsáveis a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar e a publicação de decisão definitiva por parte do Tribunal, observado o disposto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n. 588/2013 – DOE de 15/01/13). (grifo meu).

32. Desta forma, deve-se afastar a aplicabilidade do entendimento fixado no item “1” da Resolução de Consulta n. 07/2018 deste Tribunal de Contas para considerar como quinquenal o prazo de prescrição de pretensão punitiva.

33. Ainda, quanto à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento de valores ao erário, destacamos que em 20/04/2020, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito de tema com repercussão geral nº 899 em que há verdadeira viragem jurisprudencial.

34. Assim, em que pese o teor da referida resolução de consulta (07/2018) de que são imprescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário, é salutar destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Constituição, no tocante à interpretação a ser conferida ao disposto no art. 37, §5º, que assim dispõe: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

35. Sobre a prescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário, decorrentes de ilícitos civis, inclusive os atentatórios à probidade da administração, há duas teses de relevo, a saber:





(a) **TEMA 666**, decidido em Repercussão Geral no RE 669.069 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI), com a seguinte TESE: **É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil** ou  
(b) **TEMA 897**, decidido na Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN, com a seguinte TESE: **São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.** (grifei)<sup>2</sup>

36. Nesse sentido, para que seja aplicável a hipótese de imprescritibilidade, considerada excepcional pelo STF, são necessários dois requisitos:

(1) prática de ato de improbidade administrativa devidamente tipificado na Lei 8.429/92; (2) presença do elemento subjetivo do tipo DOLO; conforme TESE, com a qual guardo reservas, que estabeleceu: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (TEMA 897 RE-RG 852475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN)

37. Assim, para a Suprema Corte somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992. Em relação aos demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos, é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

38. Nessa linha de inteligência, o STF decidiu que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisões dos Tribunais de Contas<sup>3</sup>. Duas são as razões principais:

(a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa;  
(b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento

<sup>2</sup>Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4046531&numeroProcesso=636886&classeProcesso=RE&numeroTema=899> Acesso em: 19/11/2020

<sup>3</sup>Embora a prescrição tratada pelo STF refira-se à execução do título (prescrição executória) e não a tratada nestes autos, pretensão punitiva e ressarcitória, as razões do julgamento são plenamente aplicáveis ao caso sob espécie, porquanto alude ao tema tomada de contas e a prescritibilidade das ações que versem sobre atos ilícitos que não caracterizem ato doloso de improbidade.





subjetivo (TEMA 899 RE-RG 636886, Red. p/Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES)

39. Assim, para o Supremo, nos procedimentos instaurados pelo Tribunal de Contas, em especial tomada de contas, não se imputa a existência de ato de improbidade, nem tampouco se abre a possibilidade do fiscalizado defender-se, com todas as garantias do devido processo judicial, no sentido de eximir-se de dolo ou mesmo culpa.

40. Dessa forma, embora a irregularidade identificada pela Corte de Contas possa configurar ato ilícito, porque contrária ao direito, é prescritível, uma vez que, não se apurou, mediante o devido processo legal com a presença de contraditório e ampla defesa a existência de ato doloso de improbidade administrativa.

41. Ainda sobre o tema, o STF destacou:

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, que exige, tanto no campo penal, como também na responsabilidade civil, a existência de um prazo legal para o Poder Público exercer sua pretensão punitiva, não podendo, em regra, manter indefinidamente essa possibilidade, sob pena de desrespeito ao devido processo legal. (TEMA 899 RE-RG 636886, Red. p/Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES)

42. Nesse sentido, cumpre trazer a baila o teor do Tema 899, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de**





ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, **somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992** (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, **no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.** 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (grifo nosso)

43. Com isso, concluiu-se que as ações de ressarcimento ao erário objeto de análise pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, vez que não se analisa nos processos de tomada de contas a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa.

44. Desta forma, no caso dos autos, estão prescritas as pretensões punitivas e de ressarcimento no tocante ao processo administrativo de pagamento nº. 57232/2009.

45. As irregularidades imputadas são relacionadas todas a fatos ocorridos no ano exercício 2009, tendo a comissão da tomada de contas especial findado o relatório em 20 de outubro de 2016 e notificado os responsáveis via correio, de modo que as mesmas restaram infrutíferas.

46. Como apurado, a fase interna não fora traçada de maneira regular, estando ausente a notificação dos responsáveis, a qual ocorreu mediante medida





saneadora, requerida já na fase externa da tomada de contas. Com isso, com o retorno dos autos à origem, a notificação exitosa deu-se no exercício 2019, 10 anos após o pagamento indevido. Ao mais, na fase externa, os responsáveis foram notificados por ofícios expedidos em 29 de janeiro de 2018 - 9 anos após o fato analisado.

47. Assim, não há dúvidas quanto a ocorrência da prescrição tanto para punição quanto para o ressarcimento.

48. Isto posto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da Tomada de Contas Especial, e pelo acolhimento da preliminar de prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento suscitado pela defesa do Sr. Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge.

## 2.2 Do mérito

49. Em resumo, a defesa apresentada trás longas teses argumentativas quanto a prestação dos serviços, defendendo que o valor foi pago mediante montagem de palcos, tendas, mesas, cadeiras, serviços de garçons e seguranças e etc, porém não faz a demonstração probatória de forma eficaz e irrefutável, embora seja de sua incumbência o ônus probante.

50. Há robusta demonstração nos autos em apreço, com conclusões assertivas da Comissão instaurada, da Controladoria Geral do Estado e da Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual (TCE-MT), tornando evidente o dano provocado ao erário, haja vista o pagamento e o recebimento de montante sem a correta comprovação da prestação dos serviços.

51. Importante destacar que os relatos dos servidores da pasta Estadual de Turismo (Geraldo Donizete Lúcio e Rommeu Nadaf Pouso), designados para acompanhar o evento “Câmera Record”, relataram de forma precisa a não prestação dos serviços contratados e pagos, conforme pode ser visualizado no documento digital





nº. 111116/2017, pág. 454 e 479.

52. Adicionalmente, o ex-gestor defendente além de apresentar falas desacompanhadas de provas eficientes, alegou a responsabilização ex-gestor é objetiva meramente pelo cargo ocupado.

53. Nesse contexto, assevera-se que o gestor (ordenador de despesas) é responsável pelos recursos públicos e por sua respectiva prestação de contas, competindo a ele fiscalizar os atos de seus agentes delegados, sob pena de incorrer em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Logo, tal delegação não o isenta de responsabilidade.

Responsabilidade. Prefeito municipal. Delegação de funções administrativas. Culpa *in vigilando* e/ ou *in eligendo*. Grau de culpabilidade. Omissão e presunção de boa-fé. 1) Ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, o prefeito não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, no âmbito de suas competências, sob pena de ser responsabilizado por culpa *in vigilando* e/ou *in eligendo*. O dever do prefeito de fiscalizar e rever atos delegados decorre do sistema hierárquico da Administração, o qual tem como premissa o poder de comando de agentes superiores sobre aqueles hierarquicamente inferiores. 2) A responsabilização do gestor delegante por culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, em relação à conduta irregular de seus delegatários, deve ocorrer com uma minuciosa avaliação do seu grau da culpabilidade. 3) A omissão do prefeito, na qualidade de autoridade superior, no dever de fiscalizar e rever os atos dos secretários municipais delegatários afasta qualquer presunção de boa-fé. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 212/2019 - RECURSO - ORDINÁRIO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 07/05/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2019. Processo 151149/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 56, mai/2019).

54. Ora, o dever de fiscalizar e rever atos delegados decorre do sistema hierárquico da Administração, o qual tem como premissa o poder de comando de agentes superiores sobre outros hierarquicamente inferiores.

55. É dever do agente público a obediência aos princípios constitucionais





da administração pública (art. 37, CF), assim como não pode o mesmo alegar desconhecimento ou ignorância acerca das normas a que deve submissão (art. 3º, LINDB).

56. Por essa linha, a conduta razoável e esperada de um competente agente público é a que se atenha às práticas de boa e proba gestão administrativa da coisa pública como um todo.

57. Conforme relatado pelos servidores, a equipe da emissora de televisão enviou apenas 04 (quatro) pessoas e as gravações foram realizadas majoritariamente em zona rural, sendo notória a quantidade ilógica de itens constantes na contratação, e fazendo-se a soma com o fato de não ter sido comprovada a prestação dos serviços, constata-se conduta ilícita no presente gasto de dinheiro público, ocasionando inquestionável lesão ao erário.

58. Nesse aspecto, em simplórias palavras, o ex-gestor permitiu o pagamento por serviço não prestado, ou seja houvera um dispêndio sem a contraprestação necessária, assim como a empresa locupletou-se ilicitamente, vez que recebeu dinheiro público sem prestar o serviço para que foi contratada.

59. Assim, tomando por base o entendimento exarado no acórdão nº. 14/2018-1ªC/TCE-MT, o ordenador de despesas, ao autorizar pagamentos de despesas ilegítimas deve imediatamente adotar as providências necessárias para identificar o agente responsável, a causa, o montante incorrido impropriamente, possíveis causas de atenuantes ou excludentes da conduta do agente, e, sendo o caso, adotar medidas aptas a garantir o ressarcimento dos valores aos cofres públicos. Caso o ordenador de despesas permaneça inerte ou omita-se em empregar as medidas imprescindíveis a fim de apurar as responsabilidades dos agentes causadores das despesas lesivas, bem como não adote atitudes para o devida devolução aos cofres, deverá ser responsabilizado pelo dano, ressarcindo ao erário com recursos próprios.





60. Ainda em consonância com as lógicas legais implementadas pela Corte de Contas, podemos ponderar que o atesto em documentos comprobatórios de execução de contrato não representa simples assinatura documental, tendo em vista que é ato afeto à fase de liquidação da despesa, embasado por procedimentos fiscalizatórios voltados à comprovação da efetiva prestação dos serviços, consoante art. 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 (acórdão nº. 612/201-TP); e, a não comprovação da regular execução contratual perante à Administração Pública, em decorrência da apresentação de documentos que impossibilitam a evidenciação do nexos causal entre as despesas realizadas e a execução do objeto contratado, implica em obrigatoriedade de ressarcimento ao erário (acórdão nº. 18/2018-1ªC).

61. Por fim, não cabe ao agente público ou à empresa contratada apenas a mera alegação de que os serviços foram prestados e os valores foram pagos por essa razão, é necessário apresentar documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos, na forma indicada pela legislação, sob pena de ressarcimento de valores atualizados e multa com percentual incidente sobre o valor atualizado do dano.

62. Por todo o exposto, esse **Ministério Público de Contas entender-se-ia, se não recaída a prescrição, pela presença irrefutável de dano ao erário em R\$ 115.694,78, esse ocasionado em decorrência de condutas ilícitas do Sr. Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge – Ex-Secretário e Kamil Abdel Zarour-ME, na pessoa do seu representante Kamil Abdel Zarour, mantendo-se as irregularidades classificadas pelas siglas JB01 e HB06, opinando pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial e pela necessidade de se proceder com o ressarcimento aos cofres públicos do valor devidamente atualizado no moldes da Portaria da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT, a suas próprias expensas.**

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

63. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de





Estado de desenvolvimento do Turismo, em razão de determinação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (acórdão nº. 3.639/2010), ao julgar improcedente a Representação de Natureza Interna (Proc. 20.701-2/2009), apresentada em desfavor do então Secretário Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge, em razão das irregularidades JB01 e HB06, mantidas, em decorrência de pagamento e recebimento de valores sem a comprovação da prestação dos serviços.

64. Nos autos da Tomada de Contas, após retornos e diligências necessárias, a conclusão, embora morosa, apresentada pela Pasta Estadual foi a de dano ao erário estadual no importe de R\$ 115.694,78 a ser atualizado.

65. A Secretaria de Controle Externo após sugestões válidas de saneamento do feito em sua fase interna, manifestou conclusivamente em consonância com os relatórios finais da comissão de tomada de contas e da controladoria geral do estado, pela responsabilização dos imputados e pela necessidade de ressarcimento.

66. O acervo probatório acostado não dá margens para dúvida no tocante a não comprovação da prestação dos serviços contratados, considerando a ausência de manifestação da empresa na fase externa e a ausência genérica na fase interna (após saneamento), bem como tendo a defesa do ex-gestor ter sido apresentada com fundamentos em alegações em provas concretas, fazendo uso da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas e, o Ministério Público de Contas, nos limites de suas atribuições legais, manifesta concordância com o entendimento da Secretaria de Controle Externo e opinou pelo julgamento irregular da tomada de contas especial com a consequente responsabilização dos imputados, bem como pela necessidade de ressarcimento do valor atualizado aos cofres públicos.

67. Embora robusta a comprovação, como acima destacado em resumo, recai aos autos a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, diante dos entendimentos jurisprudenciais exteriorizados pelas Cortes Superior e





Suprema, assim como se fundamenta no tópico 2.1.2.

### 3.2 Conclusão

68. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) **pelo conhecimento do Processo de Tomada de Contas Especial**, ante o preenchimento de todos os requisitos legais para sua instauração e envio à fase externa;

b) **pelo afastamento da preliminar de ofensa ao contraditório a ampla defesa**, vez que ocorreu eficazmente a medida saneadora requisitada pela Equipe Técnica, sendo as partes responsáveis notificadas na fase interna do processo de Tomada de Contas Especial;

c) **pelo acolhimento da preliminar suscitada de prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, com seu conseqüente reconhecimento**, quanto aos fatos imputados aos Srs. Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge e Kamil Abdel Zarour, vez que ultrapassado o prazo quinquenal;

d) **eventualmente**, se a Corte de Contas não entender pelo reconhecimento da prescrição, opina-se pela manutenção das irregularidades classificadas pelas siglas JB01 e HB06, haja vista a comprovação irrefutável de dano ao erário decorrente de pagamento e recebimento de valores por serviços não prestados;

d.1) **pelo ressarcimento aos cofres municipais** dos valores dispendidos indevidamente, a ser realizado, solidariamente, pelos Srs. Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge (ex-Secretário de Estado) e Kamil Abdel Zarour (representante da empresa Kamil Abdel Zarour – ME), com recursos próprios, no valor de R\$ 115.694,78, que devem ser atualizados nos moldes da Portaria da SEFAZ-MT até a data do efetivo ressarcimento,





com fulcro no art. 285, inc. II do RITCE-MT;

**d.2) pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial,** em razão da subsistência das irregularidades e comprovada presença de dano aos cofres públicos estaduais.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de dezembro de 2020.**

(assinatura digital<sup>4</sup>)  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

4 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

